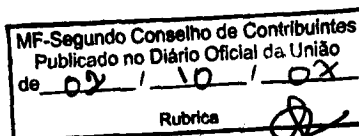




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.000969/2002-91
Recurso nº : 132.929
Acórdão nº : 202-17.243



Recorrente : VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITORIA DCTF.**

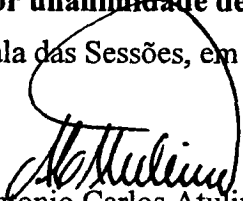
Descrição insuficiente de fatos. Nulo o processo quando não atendidas às formalidades prescritas em lei.

Processo anulado *ab initio*.

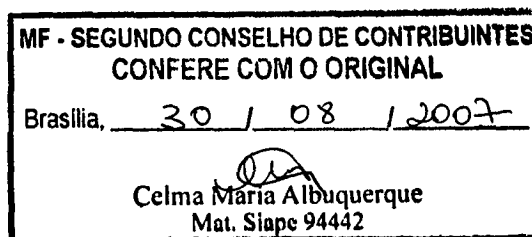
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

Ausente ocasionalmente a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 2007
Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.000969/2002-91
Recurso nº : 132.929
Acórdão nº : 202-17.243

Recorrente : VIEIRA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de agosto a dezembro de 1997.

Em prosseguimento adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 03/07, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 12.142,48, incluindo encargos legais, referente aos meses de agosto a dezembro de 1997.

O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte nas DCTFs dos 3º e 4º trimestres de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o crédito decorrente do processo judicial nº 1997.01.00.031857-6, conforme 'Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados' (fls. 05/06).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 11/04/2002 (fls. 01/02), alegando que:

- figura como autora na ação ordinária contra a União Federal, na qual pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2449/88, com os valores devidos a título do próprio PIS;

- fica demonstrado o claro equívoco procedido pelo Fisco Federal diante da insubsistência do lançamento frente à Tutela Antecipada concedida no Processo nº 1997.01.00.031857-6-MA, razão pela qual o contribuinte efetuou a compensação dos valores ora cobrados."

Por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 3.566, de 10 de outubro de 2003, os Membros da Quarta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: Ação Judicial. Prevenção da Decadência.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

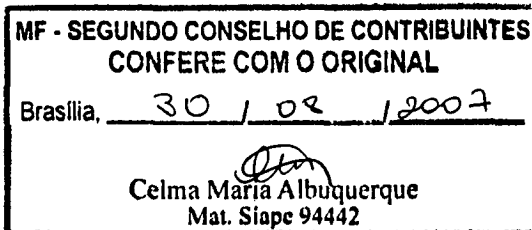
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.000969/2002-91
Recurso nº : 132.929
Acórdão nº : 202-17.243

A interessada, inconformada com a decisão de primeira instância, apresenta recurso, onde, em síntese e fundamentalmente, reitera os argumentos apresentados anteriormente.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10320.000969/2002-91
Recurso nº : 132.929
Acórdão nº : 202-17.243

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF exigindo crédito tributário de PIS, em razão de "Proc Jud não comprovad" (fl. 05), e nesse sentido créditos vinculados não confirmados.

Analizando as peças que constituem o presente processo administrativo verifica-se que as de fls. 03/09 foram trazidas aos autos pela contribuinte.

Em outra palavra, a unidade preparadora nem se deu ao trabalho de juntar o original do auto de infração. A autoridade julgadora só conheceu os fatos e a natureza dos supostos créditos não confirmados, porque a impugnante dignou-se a juntar a cópia do auto de infração (fls. 03/09) e precárias informações processuais.

Destarte, por meio da descrição dos fatos, revelam-se os motivos que levaram à autuação. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada à contribuinte. A descrição dos fatos de fl. 04 (fotocópia trazida pela contribuinte) é totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexistência e por remeter o leitor para um demonstrativo (fl. 05 a 07) que também nada diz a respeito, apenas "Proc jud não comprovad". Inexiste nos autos cópias das DCTFs onde teria sido informado o número da ação judicial. A Fiscalização deveria ter complementado a informação básica do sistema com as peculiaridades do caso concreto. E assim não procedeu.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão.¹

Mas, não é só. Ainda que se pudesse ultrapassar a nulidade do auto de infração diante da ausência de formalidades, pelo princípio da eventualidade de que meus pares assim não entendam, verifico à fl. 024 que a recorrente ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 1997.37.00.002958-9), com trâmite na Justiça Federal do Estado do Maranhão), com o objetivo de proceder à compensação de créditos do PIS, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com o próprio PIS instituído pela Medida Provisória nº 1.212/95 e seguintes. A tutela antecipada foi concedida, em 15/08/1997, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao analisar o Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.031857-6, nos termos do Despacho de fls. 24/25. A compensação não homologada corresponde ao período de 09/97 e 10/97.

Destarte, se o motivo norteador do auto de infração foi a não comprovação das ações judiciais, e restando comprovada a existência das mesmas, não cabe agora manter o

¹Marcelo Caetano, Manual de Direito Administrativo, 10ª. ed., Tomo I, 1973, Lisboa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.000969/2002-91
Recurso nº : 132.929
Acórdão nº : 202-17.243

lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser, cogitados pela autoridade autuante, correspondente à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos.

Conclusão.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de que seja declarado nulo o processo *ab initio*, eis que detectada omissão às formalidades legais.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

